



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	200
C	De 04/11/1999	
C	Rubrica	

Processo : 10730.001077/95-41

Acórdão : 202.10.625

Sessão : 14 de outubro de 1998

Recurso : 101.972

Recorrente : BIANCA DECORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

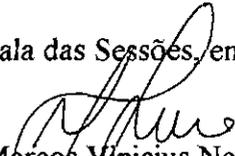
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

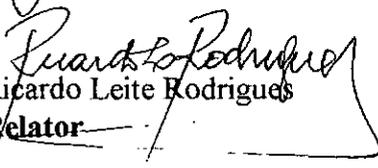
FINSOCIAL – REDUÇÃO DA PENALIDADE – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna, disposta no art. 106, inciso II, “a” e “b”, do CTN (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida para 75%. TRD – Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD, entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. A aplicação da TRD, a partir de 29 de julho de 1991, como juros, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BIANCA DECORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75% e excluir a TRD.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

sbp/mas/fclb



Processo : 10730.001077/95-41
Acórdão : 202.10.625

Recurso : 101.972
Recorrente : BIANCA DECORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ora em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01/20, do qual está sendo exigido do sujeito passivo acima identificado o crédito tributário equivalente a 42.818,56 UFIR.

O procedimento é decorrente de fiscalização externa realizada no domicílio do citado contribuinte, tendo sido verificada a falta de recolhimento e o recolhimento insuficiente da contribuição para o fundo de investimento social – FINSOCIAL, em desacordo com o art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 9º da Lei nº 7.689/88.

Inconformado com a exigência tributária, o sujeito passivo interpôs a impugnação de fls. 22/24, acompanhada do documento de fls. 25/29.

Na sua peça de defesa, a reclamante alega que:

- o Supremo Tribunal Federal considerou, em caráter definitivo, inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL de 0,5% para 1,0%, 1,2% e 2,0%.

- a contribuição deve ser cobrada de acordo com a forma preceituada no Decreto-lei nº 1940/82, com as modificações contidas no Decreto-lei nº 2.049/83 e na Lei nº 7.611/87;

- a cobrança do crédito tributário com a inclusão da multa e dos juros de mora calculados sobre a TRD agravou, sobremaneira, o valor do crédito tributário;

- a cobrança da taxa de juros é um ato ilegítimo, pois o cálculo pela TRD acumula, além da taxa de juros, a inflação ocorrida no período, trazendo a duplicidade do índice de correção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001077/95-41
Acórdão : 202.10.625

Em razão do exposto, a impugnante roga pelo recálculo do auto de infração pela alíquota de 0,5%, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando o reconhecimento do débito do FINSOCIAL equivalente a 3.523,01 UFIR e mais a multa e os juros de mora, dos quais devem ser expurgados a TRD.

Ao final, solicita permissão para o parcelamento do débito que entende ser devido, para evitar “que seja penalizada com agravamento da multa, caso não consiga consolidar o débito reconhecido no prazo legal de recurso”.

Às fls. 30, consta intimação, recebida conforme AR de fls. 32, para o contribuinte recolher a parte do crédito tributário com a qual concorda ou comprovar o seu recolhimento.

Às fls. 32, consta tabela aparentemente elaborada pelo contribuinte, porém, sem identificação de seu autor nem assinatura do representante da peticionante, anexada ao processo sem termo de juntada.

Despacho, às fls. 33, informa que apesar da manifestação do contribuinte no sentido de parcelar parte do débito, foi proibido de fazê-lo por força da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 575, de 05 de outubro de 1995. Ressalta, ainda, que não foi formalizado processo relativo à parte não impugnada, uma vez que o interessado não concorda também com a cobrança da TRD.”

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Cancelamento de parte do lançamento. A falta de comprovação do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL dá ensejo a seu lançamento de ofício, se intimado a demonstrar o pagamento, o contribuinte não lograr ou recusar-se a fazê-lo. Entretanto, por força no art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.175/95 e suas reedições posteriores, estão cancelados os lançamentos da contribuição para o FINSOCIAL exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas calculada à alíquota superior à 0,5% (meio por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001077/95-41
Acórdão : 202.10.625

Juros moratórios traduzidos em taxa referencial diária - Não cabe à Autoridade Administrativa, por transbordar os limites de sua competência, o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos quando da impugnação.

É o relatório.

RA



Processo : 10730.001077/95-41
Acórdão : 202.10.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No tocante à cobrança da TRD, a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD, relativos ao período anterior a 01/08/91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e pela Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN SRF nº 32, de 09/04/97 (art. 1º).

No que respeita à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, deverá ser reduzida para 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

São estas as razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para:

- a) excluir os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01/08/91; e
- b) reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


 RICARDO LEITE RODRIGUES